

À
Comissão de Licitação do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP

Assunto: Pregão Eletrônico nº 05/2019 – Processo Administrativo nº 84/19

A CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, situada na Alameda Santos, 1826 – Cerqueira César – CEP 01418-102, CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06, com fundamento no item 23.1. do Edital epigrafado, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Frente ao Pregão Eletrônico nº 05/2019, conforme segue:

I - TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o item 23.1. do edital em epígrafe, dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, resta comprovada a tempestividade desta impugnação, conspirando que a marcada para a abertura do certame é o dia 13 de novembro de 2019, de forma que há pleno cumprimento do prazo estipulado no item 23.1 do edital.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2019 é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde Suplementar – ANS, para a prestação de serviços de assistência médica e/ou seguro saúde, sem carência, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar incluindo partos, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, bem como internações, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas, no âmbito de todo o território nacional, padrão apartamento individual com banheiro privativo, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, sem excluir doenças preexistentes ou crônicas com cobertura de todas as especialidades reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e exames complementares reconhecidos ou que vierem a ser reconhecidos pela Agência Nacional de Saúde – ANS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME

O item 4.2.11 do novo edital em epígrafe, dispõe que será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto da licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.”

Reiteramos que, a licitação é um procedimento que busca a contratação da melhor oferta, e por isto deve a administração propiciar a participação do maior número de empresas possível e, para tanto, deve sim fazer exigências que possam garantir a prestação dos serviços, com base no princípio da isonomia, podendo exigir comprovação relativa à capacidade jurídica, fiscal, econômico e financeira e solicitar requisitos técnicos específicos e direcionados ao objeto licitado.

Nesse sentido, novamente esclarecemos que a Central Nacional Unimed-CNU é uma sociedade simples de responsabilidade limitada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10.01.02, rege-se pela legislação especial das sociedades cooperativas, está classificada como cooperativa médica, de grau superior, na forma estabelecida no inciso II do art. 6º da Lei nº 5.764/1971, conforme segue:

“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.”

Na qualidade de Cooperativa Central, esta CNU tem em seu quadro associativo, outras cooperativas de trabalho médico, ou seja, pessoas jurídicas filiadas, não havendo qualquer pessoa física vinculada, estando ainda devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, registro nº 33967-9, a operar planos de saúde, na modalidade coletivo empresarial, a serem ofertados à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

Quanto à apresentação do modelo de gestão operacional, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, este deve efetivamente ser apresentado pelas cooperativas singulares, considerando que estas são dirigidas de forma coletiva e coordenada, ou seja, não exercem as atividades necessárias para o cumprimento do pactuado de forma a criar sujeição, pessoalidade e habitualidade dos cooperados.

Esclarecemos que no caso da CNU, esta cooperativa central possui diretoria executiva empossada para o período de 2017/2021, escolhida por meio de assembleia geral de seus cooperados, conforme consta em ata respectiva.

Por fim, a forma como está disposto o item 4.2.11 impede a participação desta CNU, que é uma cooperativa central e outras cooperativas na mesma situação, considerando que a condição de participação das cooperativas está vinculada à apresentação do modelo de gestão operacional, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, devendo esta exigência ser aplicada somente às cooperativas singulares. No caso da CNU, por ser cooperativa central, e seus cooperados serem pessoas jurídicas a gestão operacional é centralizada na CNU e não há compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão entre seus cooperados, todo o processo é gerido pela CNU.

Assim, requeremos que o item 4.2.11 seja alterado para prever que será permitida a participação de cooperativas, e no caso das cooperativas singulares devem apresentar o modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e



www.centralnacionalunimed.com.br
Alameda Santos, 1826
01418 102 - Cerqueira César - São Paulo - SP

supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação

IV – PEDIDO

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e legislação de regência do certame, ora impugnado, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no referido instrumento, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta CNU e um número maior de licitantes possam participar do certame promovido por esse CORE/SP.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo-SP, 14 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

CENTRAL NACIONAL UNIMED

Nívia Borges

Relacionamento e Negócios PME e Adesão / Licitações

nivia.borges@centralnacionalunimed.com.br

Fone: 11 3268-7406